



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.010735/2005-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-000.187 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2010
Matéria II. RESTITUIÇÃO
Recorrente SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 16/04/2001

COMPETÊNCIA PARA RECONHECER BENEFÍCIO FISCAL NA ACEPÇÃO DO CTN. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

Na acepção do CTN, autoridade administrativa é aquela que exerce a atividade administrativa, vinculada e obrigatória, de proceder ao lançamento tributário, bem como as demais atividades de fiscalização tributária previstas, inclusive o reconhecimento de benefício fiscal concedido em caráter especial, sendo defeso cometer a outros servidores públicos essas atividades.

REQUISITOS PARA RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIO FISCAL. ISENÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND.

A isenção concedida em caráter especial, do tipo objetivo-subjetiva ou mista, será reconhecida em cada caso, por despacho da autoridade administrativa competente, nos termos do artigo 179 do CTN, sendo cabível a exigência da certidão negativa de débitos relativos a tributos federais por ocasião do despacho aduaneiro como prova do preenchimento das condições e requisitos previstos em lei, a teor do disposto no artigo 60 da Lei n.º 9.069/1995.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o conselheiro Heroldes Bahr Neto. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente atual

Charles Mayer de Castro Souza – Relator *ad doc*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Heroldes Bahr Neto, Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório de julgamento da autoridade julgadora de primeira instância, abaixo transcrito.

“Trata o presente processo de pedido de restituição de Imposto de Importação alegadamente recolhido a maior, pago através de débito automático em conta-corrente bancária na data do registro da DI nº. 01/0370177-4, em 16/04/2001 (fls. 6/9).

Segue-se um breve histórico dos fatos, conforme documentos nos autos.

Alega o interessado ter direito ao benefício fiscal concedido pelo art. 5º das Medidas Provisórias nºs. 1939-24 (de 06/01/00), 2068-37 (de 27/12/00) e 2068-38 (de 25/01/01), convertidas na Lei nº. 10.182, de 12 de fevereiro de 2001. Tal benefício consiste na redução de 40 % (quarenta por cento) do imposto de importação, para empresas devidamente habilitadas quanto ao mesmo no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, referindo-se especificamente à importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos, destinadas aos processos produtivos das empresas e dos fabricantes de produtos relacionados no art. 5º, § 1º - I a X (veículos leves: automóveis e comerciais leves, ônibus, caminhões, etc.).

Em 16/04/2001 submeteu a despacho aduaneiro mercadorias beneficiárias da mencionada redução, pela Declaração de Importação nº. 01/0370177-4, tendo deixado de pleitear o benefício em questão, e recolhido integralmente o Imposto de Importação. Em 23/11/2005, por requerimento de fls. 1, pleiteou a restituição do valor que entende recolhido a maior, no total de R\$ 206,00 (duzentos e seis reais), Pedido de Restituição de fls. 2 e Pedido de Cancelamento de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito Creditório de fls. 3/4.

Anexou às fls. 22, documento comprobatório fornecido pelo DECEX, segundo o qual a empresa está habilitada a fruir o benefício da Lei 10.182/2001 desde 12/02/2001..

*O processo tramitou pela Inspeção da Receita Federal em São Paulo – (IRF-SP), e em 25/11/2005 foi encaminhado para revisão aduaneira e eventual retificação de Declaração de Importação. Em 02/01/2006 foi proferido **despacho indeferindo a retificação da Declaração de Importação**, sob as seguintes alegações (v. fls. 37/39):*

1 - O requerente teria recolhido integralmente o Imposto de Importação por ocasião do despacho aduaneiro, por ter espontaneamente renunciado ao benefício da Lei 10.182/2001; agora estaria tentando obter os benefícios previstos naquela norma legal, sem apresentar autorização formal do DECEX para tal.

2 - Que o momento oportuno para pleitear a redução do II seria na data do registro da Declaração de Importação (data do fato gerador), e não posteriormente, como ocorreu, inexistindo amparo legal para atendimento do pedido.

Da decisão denegatória do pleito foi dada ciência ao interessado em 10/01/2006 – (fls. 39-v).

Ciente do teor da decisão e inconformado com a mesma, o requerente apresentou arrazoadado de fls. 41/58, em 09/02/2006 (trinta dias após a ciência), que denominou como “manifestação de inconformidade”.

Em 24/02/2006 (fls. 88), foi proferido despacho no sentido de **desconhecimento do recurso administrativo** acima, por extemporâneo. No entender da equipe que analisara o pleito, a Lei 9.784/99 regeria o tema discutido, o que implicaria, conforme o disposto em seu artigo 59, em um prazo de 10 dias para interposição de recurso administrativo. Ao recorrer 30 (trinta) dias após a ciência do despacho denegatório, tê-lo-ia feito intempestivamente.

O requerente apresentou novo recurso administrativo (fls. 90/102), desta feita contra a decisão que não conheceu a manifestação de inconformidade anteriormente apresentada, e o indeferimento foi mantido (fls. 105).

Diante do exposto, o requerente impetrou Mandado de Segurança contra Inspetor da Inspetoria da Receita Federal em São Paulo, de nº. 2006.61.00.019155-6 (Justiça Federal / SP – 22ª Vara Cível de São Paulo) , tendo-lhe sido concedida liminar (fls. 108/110), reconhecendo ao impetrante o direito de apresentar seus recursos na forma e nos prazos previstos no Decreto nº. 70.235/72, e determinando à autoridade impetrada que receba e processe regularmente a Manifestação de Inconformidade apresentada em 09/02/2006 (fls. 41/58), nos autos do presente processo

Analizando-se a Manifestação de Inconformidade de fls. 41/58, constata-se que são os seguintes os principais argumentos do recorrente:

1 - Alega ter-se habilitado junto ao SISCOMEX para fruição dos benefícios da Lei 10.182/2001, conforme documento de fls. 22. Para tal, uma das condições era a comprovação de regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições sociais federais, tendo apresentado ao DECEX todas as CNDs (Certidões negativas de Débitos para com a Receita Federal). Com esse argumento o interessado refuta a alegação, para indeferimento da retificação da DI, de que não teria autorização formal da DECEX para usufruir do benefício da Lei 10.182/2001.

2 - Posteriormente, com fundamento no art. 60, da Lei 9.069/95, a requerente foi compelida à apresentação de CND a cada importação, visando demonstrar sua regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições sociais federais. Assim, **nos períodos nos quais se encontrava impossibilitada de apresentar a competente CND**, segundo suas palavras às fls. 46, acabava não usufruindo o benefício fiscal da Lei 10.182/01, para o qual já se encontrava habilitada. “Diante do cenário exposto, o II referente à importação registrada na DI 01/0370177-4 foi integralmente recolhido, ou seja, a requerente não se valeu do benefício fiscal de redução do imposto do qual era detentora por estar, reiteradamente, sendo compelida a apresentar a respectiva CND e, **naquele momento, encontrar-se impossibilitada de apresentá-la.**” (fls. 47). Com tal argumento, o interessado refuta a hipótese de ter renunciado espontaneamente ao benefício da Lei 10.182/2001.

3 - Menciona a título de jurisprudência a Solução de Consulta SRF nº 10, de 04 de junho de 2003, referente à Lei nº. 8.032, de 12 de abril de 1990 e ementas de dois julgados do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 413.934 e Recurso Especial nº. 434.621), ambos relacionados ao regime aduaneiro de

“drawback”. Argumenta que o caso ora discutido guarda correlação com os tratados na jurisprudência mencionada.

4 - Alega que na Lei 10.182/2001 não há previsão para apresentação de CNDs (Certidões negativas de Débitos para com a Receita Federal) a cada despacho.

5 - Coloca que à época do fato gerador já havia cumprido todos os requisitos e condições exigidos legalmente para usufruir a redução de caráter especial, e pagou indevidamente o imposto integral. Menciona o art. 109, III, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543/2001), para comprovar que caberá redução total ou parcial do imposto pago indevidamente, em diversos casos, entre os quais: “... III - verificação de que o contribuinte, à época do fato gerador, era beneficiário de isenção ou de redução concedida em caráter geral, ou já havia preenchido as condições e requisitos exigíveis para concessão de isenção ou de redução de caráter especial (Lei 5.172/66, art. 144)”. Com tal alegação o recorrente refuta o argumento de que o único momento para solicitação de reconhecimento do benefício seria a data do fato gerador, e que inexistente amparo legal a seu pleito.

Em atendimento ao determinado pelo Judiciário, e antes do encaminhamento da Manifestação de Inconformidade de fls. 41/58 a esta Delegacia de Julgamento, foi elaborado resumo dos fatos às fls. 115/117 (para fins de saneamento dos trâmites do processo), colocando-se que o fulcro da questão a ser examinada refere-se à admissibilidade da exigência da CND a cada desembaraço de mercadorias importadas ao amparo de benefício fiscal. A conclusão é no sentido de que a não disponibilidade da CND da data de desembaraço da DI impede a fruição do benefício pretendido e, por consequência o deferimento do pedido de retificação da Declaração de Importação.

A seguir é elaborado despacho decisório relativo ao Pedido de retificação de Declaração de Importação e de restituição de Imposto de Importação (reconhecimento do direito creditório), constando na ementa tratar-se de pleito improcedente, pelo não atendimento de todas as condições legais no momento da ocorrência do fato gerador do imposto, tudo conforme CTN, art. 179 e Lei nº. 9.069/9, art.; 60, e Decreto 4.543/2001, art. 109 (Regulamento Aduaneiro) – v. fls. 118/120.

Resumindo-se os fatos, o indeferimento do pleito quanto à retificação da DI e do reconhecimento do direito creditório prendeu-se basicamente à não apresentação das CNDs (Certidões Negativas de Débito) à época do fato gerador, e a Manifestação de Inconformidade de fls. 41/58 também foca o mesmo assunto, ou seja, a pretendida inadmissibilidade de exigência de CNDs (Certidões Negativas de Débito) a cada despacho aduaneiro de importação onde seja pleiteado benefício de redução ou isenção de tributo.”

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a solicitação, por entender que a contribuinte não comprovou estar em dia com os tributos e contribuições federais à época da ocorrência do fato gerador.

Irresignada, a querelante interpôs recurso voluntário, onde em síntese reitera argumentos já expendidos quando da instauração da fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator *ad doc.*

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Por decisão superior, os presentes autos foram a mim encaminhados para promover a formalização do voto condutor do acórdão, uma vez que o Relator originário já não mais integra este Colegiado. Faço-o com base na minuta de voto a mim enviada por refletir a decisão adotada pela então Turma Julgadora, motivo por que passo a reproduzi-la *in totum*:

Cuida-se de pedido de restituição de imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados, acompanhado de pedido de retificação da DI nº 01/0370177-4, em tese recolhidos indevidamente, nos termos da IN SRF nº. 60/2004.

A autoridade aduaneira não reconheceu o direito creditório porque a contribuinte não apresentou a Certidão Negativa de Débitos – CND à época da ocorrência do fato gerador (fls. 115/117), tendo em vista o não atendimento às disposições contidas no artigo 179 do CTN, artigo 109 do Regulamento Aduaneiro, instituído pelo Decreto nº 4.543/2002, e pelo art. 60 da Lei nº 9.069/1995.

Inicialmente, convém repelir as alegações da recorrente respeitantes à semelhança com a concessão de *Drawback* pelo DECEX, não admitindo a jurisprudência do STJ a exigência da apresentação de certidões negativas por ocasião do desembaraço aduaneiro por parte da autoridade aduaneira, haja vista que entregues por ocasião da análise da concessão do regime.

Em que pese a jurisprudência do STJ, que a qualquer tempo pode ser modificada, incentivo fiscal à exportação não se confunde com benefício fiscal que importa em renúncia fiscal. O incentivo fiscal de *drawback* - suspensão permite apenas a suspensão provisória de tributos incidentes na importação, sem exclusão do crédito tributário ou não incidência, mas tão somente a postergação do pagamento para momento futuro caso inadimplido o compromisso de exportar. No caso do *drawback* - isenção sequer há que se falar em não pagamento dos tributos, porque a isenção é concedida à importação posterior de mercadorias importadas, idênticas àquelas utilizadas em processo produtivo de mercadoria que foi exportada. Todavia, nas duas modalidades não compete ao DECEX qualquer análise acerca do adimplemento do compromisso de exportar no que respeita aos reflexos na administração tributária e no pagamento dos tributos. Questões pertinentes à legislação tributária são endereçadas à administração tributária e àqueles servidores competentes, cuja atividade é obrigatória e vinculada, para proceder ao lançamento tributário.

A estes e não ao DECEX são endereçadas as normas tributárias, inclusive aquelas da feição do artigo 60 da Lei nº 9.069/1995, *verbis*:

Art. 60 – A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

A norma legal acima tem como destinatário a Receita Federal do Brasil, competente para proceder à análise do cumprimento da obrigação principal e das acessórias. Se

a outro órgão competir a concessão de incentivo fiscal, redução ou isenção de tributos, em caráter especial ou subjetivo, o reconhecimento do incentivo ou benefício no que tange à legislação tributária será de competência exclusiva do órgão que administra o tributo. Não por acaso o órgão citado no art. 60 é a Receita Federal do Brasil. Assim, se outro órgão exige a comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos ou contribuições federais para concessão de incentivo ou benefício fiscal, exorbita de suas funções.

Também não por acaso o CTN comete à autoridade administrativa a competência para conceder em cada caso a isenção de caráter especial, ou seja, aquelas condicionadas à qualidade da pessoa natural ou jurídica guindada à condição de sujeito passivo para fins de reconhecimento da isenção e fruição do benefício, *in verbis*:

Art.179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

Na acepção do Código Tributário Nacional - CTN, autoridade administrativa é aquela detentora de competência vinculada e obrigatória para proceder ao lançamento tributário, a teor do disposto no artigo 142, abaixo transcrito:

*Art. 142. Compete privativamente à **autoridade administrativa** constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

Corroborando o entendimento acima as disposições do Título IV – Administração Tributária, Capítulo I – Fiscalização, em especial os art. 194, 195, 196, 197, 198, 199 e 200, bem como no art. 209 das Disposições Finais e Transitórias. Digno de nota, ainda, o art. 1.º do CTN. Abaixo, para o deslinde da questão, transcrevo os artigos 1.º, 194, 195, 196 e 209:

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no artigo 5º, inciso XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

*Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes **das autoridades administrativas** em matéria de fiscalização da sua aplicação.*

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Art. 209. A expressão "Fazenda Pública", quando empregada nesta Lei sem qualificação, abrange a Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Da análise das normas legais acima transcritas, sobressai de forma hialina que autoridade administrativa, na acepção do CTN, é aquela que exerce atividade administrativa obrigatória e vinculada de proceder ao lançamento do crédito tributário, exercendo ainda demais atividades de fiscalização tributária.

Isto posto, não há como cometer ao DECEX e seus servidores a competência para fiscalizar tributos, expedir ou exigir certidões negativas, reconhecer benefício ou incentivo fiscal em relação à matéria tributária, que jamais poderia encontrar-se no rol de competências do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio. Quando o DECEX concede o regime aduaneiro especial de *DRAWBACK* ou qualquer outro, o faz sob o prisma econômico, não se atendo a quaisquer obrigações tributárias, principais ou acessórias. Por essa razão é que o controle que exerce do cumprimento do regime restringe-se a dados contábeis e estatísticos, sem jamais proceder à auditoria fiscal para verificar o cumprimento das obrigações tributárias. Não é, pois, competente para reconhecer isenção, incentivo ou qualquer outro benefício fiscal sob a perspectiva do Código Tributário Federal e NÃO exerce, em especial, a competência prevista no artigo 179 do CTN, por NÃO poder assumir as funções cometidas à autoridade administrativa nomeada no prefalado Código Tributário Nacional – CTN.

Ressalte-se, por oportuno, excelente exposição publicada na internet em janeiro de 2004, da autoria de Erick Menezes de Oliveira Junior, Advogado e Professor Substituto de Direito Administrativo da UESB:

Por sua vez, no processo sistemático, o intérprete partindo do pressuposto que o sistema jurídico não se compõe de um único sistema normativo, mas de vários, que constituem um conjunto harmônico e interdependente, considerará o sistema em que se insere a norma, relacionando-a com outras normas concernentes ao mesmo objeto. Deve-se, por conseguinte, cotejar o texto normativo, em análise, com outros do mesmo diploma legal ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto, pois por umas normas pode-se desvendar o sentido de outras. Examinando o

conjunto das normas é possível desvendar o sentido de cada uma delas.

Esse o caminho seguido para se chegar ao entendimento aqui exposto. Somente a autoridade administrativa nos termos do CTN é que possui competência para reconhecer isenção, incentivo ou qualquer outro benefício fiscal, e por consequência exigir certidões negativas quando a lei condicione o reconhecimento desses benefícios à existência e apresentação dessas certidões. É justamente essa afirmativa que a recorrente busca desconstituir em sua defesa, valendo-se de interpretação isolada de apenas uma disposição da lei ordinária em detrimento do conjunto normativo de regência.

Estava habilitada junto ao SISCOMEX para usufruir os benefícios da Lei n.º 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, desde 18/01/2000, conforme documento de fls. 22 (habilitação anterior à data do registro da Declaração de Importação em apreço). Abaixo transcritos, os art. 5º e 6º da Lei n.º 10.182, de 12/02/2001, *in verbis*:

Art. 5º – Fica reduzido em 40 % (quarenta por cento) o imposto de importação incidente na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos.

Parágrafo I – O disposto no caput aplica-se exclusivamente às importações destinadas aos processos produtivos das empresas montadoras e dos fabricantes de:

.....
X – autopeças, componentes, conjuntos e subconjuntos necessários à produção dos veículos listados nos incisos I a IX, inclusive os destinados ao mercado de reposição.

.....
Art. 6º - A fruição da redução do imposto de importação de que trata esta Lei depende de habilitação específica no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX.

Parágrafo único – A solicitação de habilitação será feita mediante petição dirigida à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (DECEX), contendo:

I – comprovação de regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições sociais federais;

II – cópia autenticada do cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

III – comprovação, exclusivamente para as empresas fabricantes dos produtos relacionados no inciso X do § 1º do artigo anterior, de que mais de cinquenta por cento do seu faturamento líquido anual é decorrente da venda desses produtos, destinados à montagem e fabricação dos produtos relacionados nos inciso I a X do citado § 1º e ao mercado de reposição.

Assim, estribada no art. 6.º acima transcrito, entende que não caberia a exigência de certidão de pagamento de tributos federais porque já a havia apresentado por ocasião da habilitação junto ao DECEX (Parágrafo Único, art.6.º).

Ledo engano. Como já demonstrado, aquele órgão não possui competência para reconhecer benefício fiscal, nos termos do CTN.

A recorrente desembarçou mercadorias beneficiadas pela redução, tendo deixado de pleitear o benefício oportunamente. O recolhimento do imposto de importação foi integral, sem a redução de 40 % (quarenta por cento) permitida em lei. Em 23/11/2005, pleiteou restituição do tributo em tese recolhido a maior, conforme requerimento de fl. 1.

O pleito foi indeferido em 02/01/06, conforme despacho decisório de indeferimento de fls. 37/39, com base em argumentos contestados pela recorrente em sua manifestação de inconformidade de fls. 41/58, sendo ponto pacífico que o fulcro da questão a ser examinada refere-se à admissibilidade da exigência da CNDs (Certidões Negativas de Débito) a cada desembarço de mercadorias ao amparo de benefício fiscal, mesmo que a apresentação das CNDs já tenha sido exigida para habilitação ao benefício.

Outros aspectos do despacho denegatório para retificação da DI (fls. 37/39) ficaram esclarecidos ao longo do processo, pois a recorrente esclarece que não renunciou espontaneamente ao benefício da Lei nº 10.182/2001, ao qual estaria habilitada; simplesmente teve sua tentativa de utilizá-lo bloqueada pela exigência de apresentação de CNDs atualizadas, das quais não dispunha no momento. Alega que não precisaria de autorização formal do DECEX para pleitear o benefício agora, pois já possui tal autorização desde que se habilitou ao regime, em 18/01/2000, conforme comprovante de fls. 22. É evidente que o momento ideal para pleitear a redução do Imposto de Importação seria quando do despacho aduaneiro da mercadoria beneficiada pela Lei 10.182/2001, mas nada impede que, dentro do prazo legal, a requerente pleiteie a restituição do valor pago a maior, desde que comprove que realmente fazia jus à redução à época do fato gerador, ou seja, de que realmente o tributo foi recolhido a maior. Conforme referido no parágrafo anterior, o problema central, em que se baseou o não reconhecimento do direito creditório, e que é amplamente discutido na manifestação de inconformidade, é a admissibilidade (ou não) da exigência de apresentação de CNDs atualizadas a cada desembarço de mercadorias ao amparo de benefício fiscal.

Segundo exposição do ilustre relator *a quo*, “conforme Hugo de Brito Machado (*Curso de Direito Tributário*, 16ª edição, págs. 172/173), as isenções se classificam como:

“Segundo o CTN, as isenções podem ser:

.....

VI – Quanto ao elemento com que se relacionam:

Objetivas – concedidas em função do fato gerador da obrigação tributária objetivamente considerado, isto é, em função do ato, fato, negócio ou coisa, da mercadoria, sua qualidade ou destinação ;

Subjetivas – concedidas em função de condições pessoais de seu destinatário, isto é, daquele que, se inexistente a isenção, seria o sujeito passivo da obrigação tributária;

Objetivo-subjetiva ou mistas – concedidas tanto em função do fato gerador objetivamente considerado como em função de aspectos pessoais de seu destinatário.”

Analisando-se o texto dos artigos 5º e 6º da Lei n.º 10.182/2001, transcrito acima, nota-se que, inequivocamente, não se está tratando de isenção de caráter geral, mas sim de isenção condicional do tipo objetivo-subjetiva ou mista (vinculada à qualidade do importador e à destinação do bem), tampouco trata de alíquota 0 % ou de ex-tarifário; tratando-se de benefício válido para importação de determinadas mercadorias (relacionadas no art. 5º), para determinados tipos de importadores – v. Parágrafo I do art. 5 :– “*O disposto no caput aplica-se exclusivamente às importações destinadas aos processos produtivos das empresas montadoras e dos fabricantes de ...*””

Assentado que se cuida de isenção subjetiva, concedida em caráter especial, vinculada à qualidade da pessoa jurídica importadora e à destinação das mercadorias. Esse tipo de isenção também é dita objetivo-subjetiva ou mista.

Segue que a isenção concedida em caráter especial, do tipo objetivo-subjetiva ou mista, será reconhecida em cada caso, por despacho da autoridade administrativa competente, nos termos do artigo 179 do CTN, sendo cabível a exigência da certidão negativa de débitos relativos a tributos federais como prova do preenchimento das condições e requisitos previstos em lei, a teor do disposto no art. 60 da Lei n.º 9.069/1995.

Como já demonstrado, autoridade administrativa na acepção do CTN é aquela que detém competência e poderes de fiscalização e constituição do crédito tributário mediante lançamento.

Portanto, caso a certidão negativa de débitos ou quitação de tributos federais seja exigida por outro órgão ou servidor público por ocasião da habilitação, resta que não supre o comando legal insculpido no art. 60 da Lei n.º 9.069/1995. Para atender ao permissivo legal, há de se aferir o preenchimento das condições e requisitos legais em cada caso, vale dizer, em cada despacho aduaneiro de importação, pela autoridade aduaneira competente.

Releva ainda considerar que, em face do princípio da legalidade, as obrigações acessórias não comportam interpretação extensiva, devendo ser estritamente observado o tipo legal hipotético em que se amolda para fundamentar exigência fiscal. Não pode, pois, confundir-se fruição de benefício fiscal com concessão e muito menos com o reconhecimento desse benefício.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza

Processo nº 10314.010735/2005-84
Acórdão n.º **3202-000.187**

S3-C2T2
Fl. 341



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA em 20/12/2013 21:44:00.

Documento autenticado digitalmente por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA em 20/12/2013.

Documento assinado digitalmente por: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA em 22/12/2013 e CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA em 20/12/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/11/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.1119.11481.D9XP

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
945B8514272F0DD6365879F9327BAB5F6A8CCAEC